

13ª Edição 2025 | 18, 19 e 20 de setembro
Belém, Pará (Região Norte)

ESPÉCIES DE ATOS ADMINISTRATIVOS NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL: ESTUDO DE CASO DA CÂMARA MUNICIPAL EM CURURUPU/MA

Alberto Magno Sousa Ferreira
Mestrando em Administração Pública
Universidade Federal do Maranhão
albe.agn@gmail.com

Walber Lins Pontes
Doutor em Informática na Educação -UFRGS
Universidade Federal do Maranhão

13ª Edição 2025 | 18, 19 e 20 de setembro

Belém, Pará (Região Norte)

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar as espécies de atos administrativos praticados pela Câmara Municipal de Cururupu/MA para compreender como esses atos se materializam como mecanismos de concretização dos objetivos institucionais do órgão legislativo. A relevância do trabalho reside na necessidade de compreender os mecanismos administrativos que permitem o funcionamento das câmaras municipais, oferecendo um panorama sistematizado da produção documental de um órgão legislativo local. A metodologia adotada fundamenta-se em uma abordagem mista, combinando revisão bibliográfica da doutrina de direito administrativo e da legislação aplicável com o exame sistemático dos atos administrativos publicados no portal oficial da Câmara entre janeiro de 2024 e julho de 2025. O processo incluiu a categorização por espécie e a quantificação dos atos emanados no período. Como principal resultado, a análise constatou a predominância de atos ordinatórios e enunciativos, além de um volume significativo de atos normativos para a organização interna. Não foram identificados atos negociais ou punitivos formalmente publicados no período analisado. O estudo contribui teoricamente ao oferecer um panorama sistematizado que correlaciona a doutrina do ato administrativo com a prática de um órgão legislativo local e, para a gestão, serve como um diagnóstico para o aprimoramento da padronização e da transparência dos processos. Dessa forma, o trabalho fornece uma base para o controle social, promovendo a eficiência e a conformidade legal.

Palavras-chave: Atos administrativos. Direito Administrativo. Câmara Municipal.

Abstract

The present study aims to analyze the types of administrative acts performed by the Municipal Chamber of Cururupu/MA to understand how these acts materialize as mechanisms for achieving the institutional objectives of the legislative body. The relevance of the work lies in the need to understand the administrative mechanisms that allow municipal chambers to function, offering a systematized overview of a local legislative body's documentary production. The adopted methodology is based on a mixed approach, combining a literature review of administrative law doctrine and applicable legislation with a systematic examination of the administrative acts published on the Chamber's official portal between January 2024 and July 2025. The process included the categorization by type and the quantification of the acts issued during the period. As a main result, the analysis found a predominance of ordinary and enunciative acts, in addition to a significant volume of normative acts for internal organization. No negotiating or punitive acts were formally identified in the analyzed period. The study

13ª Edição 2025 | 18, 19 e 20 de setembro
Belém, Pará (Região Norte)

theoretically contributes by offering a systematized overview that correlates the doctrine of the administrative act with the practice of a local legislative body, and for management, it serves as a diagnosis for the improvement of process standardization and transparency. Thus, the work provides a basis for social control, promoting efficiency and legal compliance

Keywords: Administrative Acts. Administrative Law. City Council.

1. INTRODUÇÃO

A administração pública municipal brasileira estrutura-se em arranjos institucionais complexos, nos quais as câmaras municipais desempenham papel central como órgãos de representação democrática e de controle administrativo. Esses órgãos legislativos locais materializam suas competências constitucionais e legais por meio da prática de atos administrativos, instrumentos jurídicos essenciais ao exercício de suas funções legislativa, fiscalizatória e administrativa.

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de compreensão dos mecanismos administrativos que permitem o funcionamento das câmaras municipais, considerando sua posição estratégica no federalismo brasileiro e sua proximidade com as demandas da população local. Os atos administrativos praticados por esses órgãos impactam diretamente a eficiência da gestão pública municipal e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

O presente estudo delimita-se à análise das espécies de atos administrativos no contexto específico da Câmara Municipal de Cururupu/MA, buscando identificar em que medida tais atos se caracterizam como mecanismos de concretização dos objetivos institucionais do órgão legislativo municipal. A investigação tem como questão norteadora: “Quais atos administrativos se caracterizam como mecanismos de concretização dos objetivos institucionais dos órgãos legislativos municipais?”. Essa questão estrutura o objetivo geral, que consiste em analisar as espécies mais recorrentes na prática administrativa desse órgão legislativo.

13ª Edição 2025 | 18, 19 e 20 de setembro
Belém, Pará (Região Norte)

A metodologia adotada fundamenta-se em revisão bibliográfica, com análise sistemática da doutrina especializada em direito administrativo e da legislação aplicável. Além disso, realizou-se exame dos atos administrativos publicados no portal oficial da Câmara Municipal de Cururupu, procedendo-se à sua categorização por espécie e à quantificação de atos emanados no período de janeiro/2024 à Julho/2025.

Espera-se, como resultado, oferecer um panorama sistematizado que auxilie tanto estudiosos quanto profissionais da administração pública municipal na compreensão e aplicação das espécies de atos administrativos no contexto legislativo local.

2- O ATO ADMINISTRATIVO

A compreensão adequada dos atos administrativos exige, preliminarmente, distingui-los dos fatos administrativos. Enquanto os fatos administrativos (ou meros fatos) consistem em ocorrências ou comportamentos materiais no âmbito da Administração que podem repercutir na ordem jurídica, mas não se constituem como declarações de vontade jurídica da Administração, os atos administrativos caracterizam-se como manifestações volitivas formais da Administração Pública, dotadas de juridicidade específica (Carvalho Filho, 2024).

A doutrina administrativista, embora não apresente consenso absoluto quanto à conceituação dos atos administrativos, converge em elementos essenciais para sua caracterização. Carvalho Filho (2024) considera que três pontos são de grande importância para definir um ato administrativo: em primeiro lugar, é primordial que a vontade venha de um agente da Administração Pública ou dotado de prerrogativas desta; depois, seu conteúdo há de propiciar a produção de efeitos jurídicos com fim público; por fim, deve toda essa categoria de atos ser regida basicamente pelo direito público.

Os atos administrativos são espécie do gênero atos jurídicos, em regra de natureza unilateral. Nessa linha, Alexandrino e Paulo (2025) conceituam o ato administrativo como toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

13ª Edição 2025 | 18, 19 e 20 de setembro

Belém, Pará (Região Norte)

O princípio da legalidade, expressamente consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal (Brasil, 1988), estabelece que a Administração Pública está estritamente vinculada à lei, podendo agir apenas nos limites por ela previamente estabelecidos. Assim, para que o poder público possa efetivamente realizar o interesse coletivo, impõe-se a observância e concretização dos ditames legais. Nesse contexto, os atos administrativos constituem o instrumento por meio do qual a Administração materializa as disposições normativas, traduzindo, na prática, a vontade legal previamente estabelecida.

Di Pietro (2020) define o ato administrativo como a declaração do Estado - ou de quem o represente -, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.

Em Câmaras Municipais, coexistem atos legislativos (leis, decretos legislativos, resoluções com conteúdo normativo) e atos administrativos (gestão interna, pessoal, contratos, licitações, atos da Mesa Diretora, portarias, instruções, despachos).

2.1 Espécie dos Atos Administrativos no âmbito das Câmaras Municipais

Embora a função típica das Câmaras Municipais seja legislativa, seu funcionamento diário exige a prática de uma ampla gama de atos sob regime de direito público para organizar a estrutura interna, gerir pessoas e recursos, conduzir processos administrativos (inclusive licitatórios) e materializar competências exclusivas que não resultam em lei em sentido formal. É útil distinguir, com precisão dogmática, entre: (i) atos legislativos stricto sensu (leis, decretos legislativos e resoluções que decorrem de processo legislativo e exprimem a função normativa do Parlamento); e (ii) atos administrativos (stricto sensu), que veiculam o exercício da função administrativa da própria Câmara. Na prática institucional, ambos convivem: resoluções e decretos legislativos são atos normativos de natureza legislativa; já atos da Mesa Diretora, portarias, ordens de serviço, instruções normativas, homologações, autorizações de uso e sanções disciplinares são atos administrativos. Essa diferenciação evita confusões úteis ao controle de juridicidade: atos legislativos primários sujeitam-se a controle concentrado/difuso de constitucionalidade e a parâmetros procedimentais próprios; atos

13ª Edição 2025 | 18, 19 e 20 de setembro
Belém, Pará (Região Norte)

administrativos sujeitam-se ao controle de legalidade, motivação e proporcionalidade, com regime típico de invalidação e autotutela.

2.4.1 Atos Normativos

No plano administrativo, a Câmara emite atos normativos com abstração e generalidade para ordenar rotinas e padronizar procedimentos internos (Alexandrino; Paulo, 2025). Embora se assemelhem às leis, sua eficácia se restringe, em regra, ao âmbito do próprio Poder Legislativo.

Nessa categoria estão, por exemplo: atos da Mesa Diretora que disciplinam a organização de gabinetes e unidades administrativas; instruções normativas da Presidência para padronização de processos de compras e contratos; portarias normativas que regulamentam pontos de frequência, teletrabalho, acesso às dependências, uso de veículos oficiais e gestão de arquivos. Tais atos têm eficácia predominantemente interna e devem observar competência, finalidade institucional, forma regimental, motivação e aderência à legislação superior (Constituição, Lei Orgânica, leis locais, LRF, LAI, LGPD e, quando pertinente, a Lei 14.133/2021). A extração do poder regulamentar interno — por exemplo, criação de obrigações a particulares sem base legal — enseja sustação ou invalidação por vício de competência ou objeto.

Paralelamente, há atos normativos de natureza legislativa, produzidos pelo processo legislativo municipal: resoluções (para matérias privativas internas, como aprovação/alteração do Regimento Interno, organização da estrutura da Câmara, procedimentos de julgamento político-administrativo) e decretos legislativos (para matérias exclusivas do Legislativo com efeitos externos, como concessão de honrarias, aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, sustação de atos regulamentares do Executivo que exorbitem poder regulamentar). Embora não sejam “atos administrativos” em sentido estrito, submetem-se a princípios de publicidade, motivação parlamentar e juridicidade, além de controle político e judicial quando houver ofensa a normas constitucionais e legais.

2.4.2 Atos Ordinatórios

13ª Edição 2025 | 18, 19 e 20 de setembro

Belém, Pará (Região Norte)

Os atos ordinatórios disciplinam o expediente interno, a execução de serviços e a conduta funcional, irradiando efeitos principalmente intramuros. São típicos: portarias de gestão de pessoal (nomeação, exoneração, designação para função de confiança, concessão de férias e licenças, lotação), ordens de serviço (padronização de rotinas, fluxos de protocolo, regras de uso de sistemas), circulares e avisos (comunicações hierárquicas para uniformizar práticas), memorandos e despachos de expediente. Ainda que voltados à organização, estão condicionados aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, devendo ser compatíveis com a Lei Orgânica, o Regimento Interno, o estatuto dos servidores e acordos coletivos aplicáveis. A ausência de publicidade adequada, a violação de competência (por exemplo, portaria do Diretor-Geral usurpando atribuição do Presidente) ou a imposição de comandos contrários a normas superiores ensejam invalidação por autotutela ou controle externo (Alexandrino; Paulo, 2025).

2.4.3 Atos Negociais

Os atos negociais revelam vontade favorável da Administração que coincide com a pretensão do administrado, conferindo-lhe situações jurídicas vantajosas quando presentes os pressupostos legais. No contexto das Câmaras Municipais, destacam-se: autorizações e permissões de uso de espaços e bens públicos do Legislativo (auditório, plenário, galerias, estacionamentos) para eventos de interesse público compatíveis com a finalidade institucional; licenças e autorizações funcionais (por exemplo, licença para capacitação de servidores, licenças prêmio e capacitações externas, quando previstas); homologação e adjudicação em licitações e contratações da Casa, que embora sejam atos vinculados em boa medida, produzem efeitos negociais favoráveis ao particular; termos de cooperação e parcerias sem transferência de recursos para fins institucionais (Alexandrino; Paulo, 2025).

Como regra, esses atos dependem da verificação de requisitos objetivos (ex.: disponibilidade e compatibilidade de uso do espaço, atendimento a requisitos de segurança e acessibilidade, inexistência de conflito com agenda legislativa, interesse público) e da motivação clara. A discricionariedade - quando existir - deve ser balizada por critérios previamente publicados para evitar favoritismo e assegurar isonomia. A

13ª Edição 2025 | 18, 19 e 20 de setembro

Belém, Pará (Região Norte)

revogação por conveniência e oportunidade é possível nas hipóteses legalmente admitidas, com respeito à confiança legítima, especialmente quando o particular já tiver suportado custos relevantes em razão do ato.

2.4.4 Atos Enunciativos

Os atos enunciativos não exprimem vontade constitutiva, mas certificam ou opinam sobre estados de fato ou de direito, sem caráter imperativo imediato. Neles se inserem: certidões de processos legislativos ou administrativos (tramitação de proposições, resultado de votações, tempo de serviço), atestados (comparecimento a sessões, participação em cursos), pareceres técnicos ou jurídicos emitidos por órgãos internos (Procuradoria, Controladoria, Comissão de Licitação, Comissão de Constituição e Justiça, Diretoria de Contabilidade). Em regra, não criam obrigações ou direitos novos, mas podem produzir efeitos probatórios relevantes e, se apresentarem erro ou omissão, podem ser retificados a qualquer tempo. Pareceres, embora não vinculantes em tese, vinculam quando a norma assim dispuser (Alexandrino; Paulo, 2025).

2.4.5 Atos Punitivos

Os atos punitivos concretizam o exercício do poder disciplinar ou sancionatório da Administração da Câmara. Abrangem penalidades aplicadas a servidores (advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria, conforme estatuto e Constituição), multas e impedimentos a licitantes e contratados com base na Lei 14.133/2021, e outras sanções previstas em normas internas (por exemplo, perda de função comissionada por falta funcional). Há, além disso, atos de natureza política sancionatória — como perda de mandato por quebra de decoro — que seguem rito constitucional e regimental próprio; a doutrina diverge sobre sua inclusão nesta tipologia, mas há consenso quanto à sujeição ao devido processo legal, ampla defesa e motivação reforçada. Em qualquer hipótese, os atos punitivos exigem: tipicidade (previsão normativa clara da conduta e da sanção), competência da autoridade instauradora e decisora, devido processo (instrução, contraditório, defesa técnica quando exigida), proporcionalidade e motivação densa. A invalidação por vícios procedimentais é frequente e o controle judicial tende a ser

13ª Edição 2025 | 18, 19 e 20 de setembro
Belém, Pará (Região Norte)

deferente quanto ao mérito disciplinar, intervindo para sanar ilegalidades e desproporcionalidades manifestas (Alexandrino; Paulo, 2025).

3- METODOLOGIA

A metodologia empregada no presente estudo fundamenta-se em uma abordagem de natureza jurídico-doutrinária e empírica. Primeiramente, realizou-se uma revisão bibliográfica aprofundada, com o propósito de estabelecer o referencial teórico e conceitual necessário à análise. Este processo incluiu o exame da doutrina especializada em direito administrativo, visando delimitar e compreender as espécies de atos administrativos e os critérios que os distinguem, bem como a legislação aplicável que rege o funcionamento dos órgãos públicos.

Na etapa subsequente, procedeu-se ao exame sistemático dos atos administrativos publicados no portal oficial da Câmara Municipal de Cururupu. Todo o acervo documental, referente ao período de janeiro de 2024 a julho de 2025, foi coletado para uma análise minuciosa. Os atos foram então classificados de acordo com as espécies previamente definidas, permitindo a quantificação de cada tipo de ato emanado, o que possibilitou a compreensão das dinâmicas administrativas do Poder Legislativo municipal.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Câmara Municipal de Cururupu - MA é um órgão autônomo da administração direta pertencente ao Poder Legislativo e possui 13 vereadores. A despeito de sua função precípua seja legislar, porém, de forma atípica, o órgão emite uma vasta gama de atos administrativos para gerir suas atividades internas e externas.

Localizado no litoral ocidental maranhense, o município contabilizava, segundo o IBGE, 31.558 habitantes no Censo 2022 e estimativa de 32.608 em 2024, contexto demográfico que ajuda a dimensionar a escala da máquina legislativa local e o respectivo perfil de sua produção documental. O estudo examinou as espécies de atos administrativos publicados pela Câmara entre 2024 e agosto de 2025, com base exclusiva em documentos tornados públicos no portal oficial. Após o download integral do acervo

13ª Edição 2025 | 18, 19 e 20 de setembro

Belém, Pará (Região Norte)

referente ao período, procedeu-se à classificação das peças por espécie, a partir de uma rotina de apoio com assistência de IA (Gemini, Google), que gerou uma tabela consolidando as categorias e seus quantitativos. Esse procedimento permitiu quantificar as tendências de produção normativa e instrumental do órgão, preservando a rastreabilidade das fontes.

Diante disto a análise dos documentos permitiu categorizar e quantificar tais atos, conforme apresentado na Tabela 1.

Espécie de Atos	Quantidade de Atos
Atos Normativos	12
Atos Ordinatórios	29
Atos Negociais	0
Atos Enunciativos	19
Atos Punitivos	0

Tabela 1: Classificação e Quantitativo dos Atos Administrativos da Câmara Municipal de Cururupu-MA
(Jan/2024 a Ago/2025)

Fonte: Elaborada pelos Autores

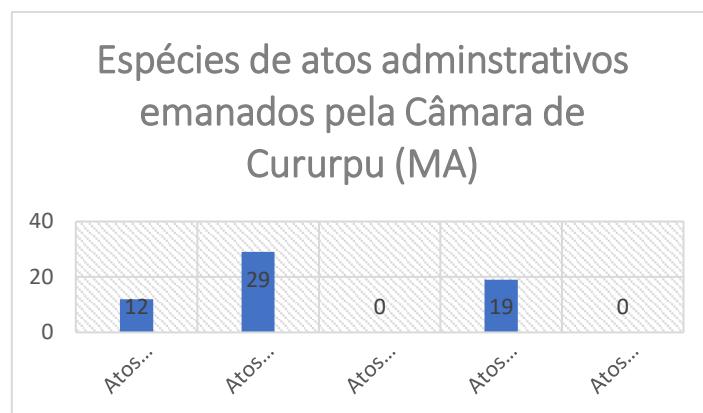


Gráfico: Espécie de atos administrativos – Câmara Cururupu (MA)

Fonte: Elaborado pelos Autores

13ª Edição 2025 | 18, 19 e 20 de setembro

Belém, Pará (Região Norte)

Conforme, pode-se verificar no gráfico acima, há predominância de atos ordinatórios e enunciativos, em seguida vem os atos normativos. Em relação aos atos negociais e punitivos, nesse período, não se verificou publicações nesse sentido.

Os Atos Ordinatórios correspondem à espécie mais numerosa, evidenciando a intensa atividade administrativa interna. Esse alto volume ressalta que grande parte da sua atividade diária é dedicada à gestão interna. Como por exemplo, as inúmeras portarias de concessão de férias, evidenciam a função atípica da Câmara de gerir seu próprio pessoal e serviços. Isso demonstra que o órgão se visualiza não apenas como um poder legislativo, mas também como administração pública que precisa de regras claras para funcionar.

Além disso, é possível inferir que o número significativo de atos normativos demonstra que a Câmara tem concentrado esforços para estabelecer e formalizar seu próprio arcabouço legal. Tais atos, como as resoluções que criam novos órgãos (Procuradoria Geral, Procuradoria da Mulher) e os decretos que regulamentam procedimentos de licitação, podem indicar uma possível preocupação com a organização e a transparência institucional. A exemplo disso, podemos citar a regulamentação do Diário Oficial Eletrônico e a aplicação da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021) através do Decreto nº 003/2024.

O expressivo número de atos enunciativos reflete uma intensa atividade de comunicação formal no âmbito da administração pública. Estes atos, como declarações, atestado, certidões, pareceres e atas de sessões legislativas, têm a função de atestar fatos, registrar situações ou dar publicidade a informações, sem criar novas obrigações ou direitos para terceiros.

A inexistência de atos punitivos no conjunto de documentos analisados sugere que, pelo menos no lapso temporal analisado, não houve infrações disciplinares por parte dos servidores ou particulares que tenham algum vínculo com o órgão legislativo.

A ausência de atos negociais no conjunto documental analisado é algo significativo que merece consideração. Esta lacuna sugere que, embora a Câmara, como órgão público, possa emitir atos de permissão, autorização ou concessão - a exemplo da hipotética autorização do uso do plenário para a realização de uma reunião - a

13ª Edição 2025 | 18, 19 e 20 de setembro

Belém, Pará (Região Norte)

formalização e a publicidade desses atos não estão presentes no arcabouço documental examinado. Portanto, não foi possível constatar a formalização de tais interações no portal da Câmara de Cururupu, o que sugere que tais permissões podem ser feitas informalmente.

A análise dos documentos da Câmara Municipal de Cururupu - MA permite inferir que a escala da instituição, composta por 13 vereadores e um quadro funcional pequeno, é um fator determinante para a espécie e o volume de seus atos administrativos.

Os documentos analisados, que não revelaram a formalização de atos negociais em sua definição mais restrita (permissões, autorizações e concessões) nem de atos punitivos, não significa a inexistência prática dessas ações, mas sugere a possibilidades de a frequência com que tais atos são praticados pode ser menor em uma câmara de pequeno porte. Essa ausência destaca a importância do tamanho da câmara como um elemento que não apenas dimensiona o quantitativo de atos praticados, mas também influencia a visibilidade de certas categorias de atos administrativos.

Algumas limitações metodológicas precisam ser registradas. A análise dependeu integralmente do universo de documentos disponíveis no portal durante o recorte temporal, o que a torna sensível a lacunas de publicação, atrasos de indexação ou mudanças no layout e na taxonomia do site. O uso de uma rotina automatizada de apoio à classificação aumenta a escalabilidade do processamento, mas pode introduzir erros residuais em categorias fronteiriças ou em documentos que concentram múltiplos efeitos jurídicos. Mitigações adotadas, como revisão manual de amostras e validação de rótulos em peças com maior impacto, reduzem, mas não eliminam, esse risco. Pesquisas futuras podem ampliar o período de observação, incorporar entrevistas com gestores e servidores para esclarecer procedimentos informais e cruzar a base do portal com registros internos (por exemplo, controle de uso de espaços, folhas de frequência e dados do setor de protocolo) para aferir a completude da publicidade oficial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame das espécies de atos administrativos na Câmara Municipal de Cururupu (MA) evidenciou que, apesar de sua vocação constitucional primária para legislar, a

13ª Edição 2025 | 18, 19 e 20 de setembro

Belém, Pará (Região Norte)

instituição opera cotidianamente como organização administrativa complexa, sujeita a regras, rotinas e controles que lhe conferem densidade burocrática própria. A vida interna da Câmara não se limita ao processo legislativo: ela demanda decisões contínuas sobre pessoas, processos, finanças, contratos, patrimônio, tecnologia da informação e comunicação institucional. Por isso, compreender a tipologia e a função dos atos administrativos praticados no âmbito do Legislativo municipal é chave para interpretar sua governança, sua transparência e seu desempenho.

Pôde-se observar que a atividade administrativa se estrutura em torno de um sólido arcabouço normativo, que não apenas estabelece as regras para o seu próprio funcionamento, mas também sustenta uma rotina intensa de atos ordinatórios, como a gestão de pessoal.

A prevalência dos atos ordinatórios e enunciativos sugere que a força da Câmara reside tanto na formalização de suas decisões internas quanto em uma comunicação constante. A ausência de atos negociais formalizados no arcabouço documental, conforme a definição mais estrita de permissões e autorizações, nos leva a refletir sobre a transparência em áreas de interação com particulares, indicando um possível ponto para futuras investigações.

Por fim, este trabalho demonstra como a análise das espécies de atos administrativos pode servir como uma poderosa ferramenta de diagnóstico para a gestão pública local. Mais do que um mero exercício de classificação, ele nos oferece uma fotografia do comportamento administrativo da Câmara, fornecendo à sociedade, aos gestores e aos pesquisadores um fundamento concreto para o aprimoramento da transparência, da eficiência e da conformidade com os princípios da administração pública.

Do ponto de vista de governança, os achados reforçam três frentes prioritárias e complementares para o aprimoramento institucional: (i) padronização, e (ii) transparência e gestão da informação.

Em primeiro lugar, recomenda-se consolidar um Manual de Atos Administrativos da Câmara, com: definições claras por espécie; pressupostos de validade (competência, finalidade, forma, motivo e objeto); modelos padronizados; fluxos mínimos de

13ª Edição 2025 | 18, 19 e 20 de setembro
Belém, Pará (Região Norte)

tramitação; matriz de responsabilidades; e critérios de publicação e arquivamento. Esse manual deve dialogar com o regimento interno, as resoluções da Mesa Diretora, a legislação de pessoal, o planejamento orçamentário e as normas federais de gestão documental, além de prever mecanismos de revisão periódica. O mapeamento de processos (com etapas, prazos e controles) e o uso de listas de verificação (checklists) contribuem para reduzir assimetrias informacionais, erros formais e retrabalho.

Em segundo lugar, a transparência ativa deve evoluir para um modelo orientado a dados: publicação de atos por categoria padronizada; metadados interoperáveis (autoridade signatária, base legal, assunto, unidade responsável, datas de vigência e de publicação); repositório pesquisável por filtros; séries históricas; e disponibilização em formatos abertos. A clareza taxonômica facilita o controle social, encurta o tempo de resposta às demandas de informação e alimenta a própria gestão interna com evidências para tomada de decisão. A adoção de políticas de preservação digital, com planos de classificação e tabelas de temporalidade atualizados, garante memória institucional e conformidade com normas arquivísticas.

Este estudo, ao focar as espécies de atos administrativos da Câmara de Cururupu, oferece mais do que uma taxonomia: disponibiliza uma lente para observar o comportamento administrativo e os padrões decisórios do Legislativo local.

13ª Edição 2025 | 18, 19 e 20 de setembro
Belém, Pará (Região Norte)

6- REFERÊNCIAS

Alexandrino, M., & Paulo, V. de. (2025). Direito administrativo descomplicado (38^a ed.). Forense; Método.

Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Recuperado em 11 de agosto de 2025, de www.planalto.gov.br

Carvalho Filho, J. dos S. (2024). Manual de direito administrativo (38^a ed., rev. e ampl.). Atlas.

Di Pietro, M. S. Z. (2020). Direito administrativo (33^a ed.). Forense.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (n.d.). Portal Cidades. Recuperado em 15 de agosto de 2025, de cidades.ibge.gov.br

Supremo Tribunal Federal. (n.d.). Súmula nº 346. Recuperado em 11 de agosto de 2025, de www.jusbrasil.com.br

Supremo Tribunal Federal. (n.d.). Súmula nº 473. Recuperado em 11 de agosto de 2025, de www.jusbrasil.com.br